



LIDIANE ROCHA DE SOUZA

**OS MEUS, OS SEUS, OS NOSSOS EMBRIÕES: A POSSIBILIDADE DO
ROMPIMENTO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE O EMBRIÃO E COAUTOR
PARENTAL**

Salvador

2025

LIDIANE ROCHA DE SOUZA

**OS MEUS, OS SEUS, OS NOSSOS EMBRIÕES: A POSSIBILIDADE DO
ROMPIMENTO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE O EMBRIÃO E COAUTOR
PARENTAL**

Artigo apresentado ao Curso de Especialização em Direito das Famílias e Sucessões do Programa de Pós Graduação Lato Sensu da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do Título de Especialista em Direito das Famílias e Sucessões.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Rita de Cássia Simões
Moreira Bonelli.

Salvador

2025

OS MEUS, OS SEUS, OS NOSSOS EMBRIÕES: A POSSIBILIDADE DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE O EMBRIÃO E COAUTOR PARENTAL

Lidiane Rocha de Souza¹

Orientadora: Profa. Dra. Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli²

Resumo: O presente artigo analisa a possibilidade jurídica do rompimento do vínculo de filiação entre o embrião criopreservado e o coautor do projeto parental, após o término da relação conjugal. Com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e da liberdade contratual, defende-se a viabilidade de um instrumento jurídico que permita a doação do embrião por aquele que, inicialmente, figurava como coautor do projeto parental, sem que isso implique o estabelecimento de vínculo jurídico de filiação. A discussão é complementada pela perspectiva bioética, com destaque para os referenciais da alteridade e da solidariedade como fundamentos éticos essenciais para decisões em contextos de vulnerabilidade e controvérsias. A inexistência de norma legal específica que regule os efeitos jurídicos da reprodução assistida, especialmente no que se refere ao rompimento do vínculo parental, evidencia uma lacuna normativa que fragiliza a autonomia das partes e compromete a segurança jurídica das decisões envolvidas.

Palavras-chave: embrião; doação; ruptura afetiva; alteridade; solidariedade.

Abstract: This article analyzes the legal possibility of breaking the filiation between the cryopreserved embryo and the co-author of the parental project, upon termination of the marital relationship. Based on the principles of human dignity, private autonomy and contractual freedom, we defend the viability of a legal instrument that allows the donation of the embryo by the person who initially appeared as the co-author of the parental project, without implying the establishment of a filiation. The discussion is complemented by the bioethical perspective, highlighting the references of otherness and solidarity as essential ethical foundations for decisions in contexts of vulnerability and controversy. The lack of a specific legal norm that regulates the legal effects of assisted reproduction, especially with regard to the breaking of filiation, highlights a normative gap that weakens the autonomy of the parties and compromises the legal certainty of the decisions involved.

Keywords: embryo; donation; affective rupture; otherness; solidarity.

¹ Advogada. Discente do curso de especialização lato sensu em Direito das Famílias e Sucessões da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: lidiane.rocha@lidianerochaadv.com.br

² RITA SIMÕES BONELLI Doutora em Família (UCSAL), Mestre em Direito (UFBA), bacharela em Direito (UCSAL) e em Comunicação (UFBA), coordenadora da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito das Famílias e Sucessões (UCSAL), Coordenadora Científica do IBDFAM-BA. E-mail: rita.bonelli@pro.ucsal.br

1. INTRODUÇÃO

Um dos desejos mais primitivos da mulher é o desejo da maternidade. Evidentemente, se tornar mãe não se restringe apenas a geração de um filho biológico, a filiação pode se dar por meio da adoção ou por meio de uma relação socioafetiva. No entanto, para muitas mulheres, o desejo de gerar e carregar um filho no ventre é profundo e intenso.

O avanço da ciência e das tecnologias, através das técnicas de reprodução assistida (TRA), possibilitaram às mulheres um melhor planejamento, podendo, de certa forma, escolherem o momento mais apropriado para a sua gestação.

Técnica habitual na contemporaneidade é a criopreservação de óvulos ou embriões, que consiste no congelamento destes materiais. Com isso, mulheres ou casais que entendem não ser o momento oportuno para terem filhos, podem prolongar a possibilidade da gestação de filhos biológicos. Sobretudo, para a mulher que já nasce com uma quantidade determinada de óvulos e tem um limite de idade biológico para a ovulação e concepção de forma espontânea.

Muitos casais optam, em comum acordo, por congelar embriões concebidos em laboratório para uma futura implantação no útero da mulher. Além disso, é possível que embriões excedentes sejam criopreservados.

Mas eis que, no meio do percurso da vida em comum, o laço conjugal é definitivamente rompido, culminando em um divórcio ou uma dissolução. E então, algumas questões precisam ser resolvidas, a saber: qual o destino dos embriões criopreservados? Serão descartados? Serão doados para pesquisas científicas? Serão ainda implantados?

Para todas as questões levantadas no parágrafo anterior há uma resposta jurídica ou regulamentar. Seja através da escassa legislação brasileira sobre o tema, seja através de resoluções e regulamentos do Conselho Federal de Medicina (CFM).

E se apenas um dos cônjuges desejasse a implantação do embrião? E se fosse viável, mesmo após a formação do embrião, a desvinculação jurídica de um dos coautores, como ocorre nas doações de espermas e óvulos?

Neste cenário, é imprescindível considerar os referenciais bioéticos da alteridade e da solidariedade como fundamentos para a tomada de decisão quanto à destinação dos embriões criopreservados.

A alteridade, enquanto reconhecimento ético do outro em sua singularidade, convoca o coautor do projeto parental a compreender a legítima dor e o desejo da mulher de gestar, mesmo após o rompimento do vínculo conjugal.

Já a solidariedade, entendida como compromisso moral e social com o bem-estar do

outro, impõe uma responsabilidade compartilhada, que transcende o vínculo afetivo encerrado.

É ainda um exercício da autonomia privada e da liberalidade, e o direito pátrio deveria defender e garantir o seu emprego. Contudo, há uma lacuna legislativa sobre o tema, e que parece não ser preenchida mesmo com a possível reforma do Código Civil.

Este artigo tem como propósito analisar a viabilidade jurídica do rompimento do vínculo de filiação entre o embrião e os autores do projeto de parentalidade, permitindo que a outra parte, especialmente a mulher, possa realizar o desejo de gestar um filho biológico.

Para isso, optou-se pela utilização do método indutivo, que, conforme Marconi e Lakatos (2016), estuda premissas individuais e particulares para, a partir delas e com base em evidências suficientes, construir uma inferência generalizada. A técnica adotada foi a análise documental, utilizada para examinar de forma sistemática fontes primárias e secundárias, como legislações, decisões judiciais e documentos oficiais, os quais forneceram os subsídios necessários para a construção das inferências propostas.

2. NOÇÕES BÁSICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Embora este trabalho não tenha a pretensão de analisar e estudar pormenor as técnicas de reprodução assistida, conhecer alguns conceitos básicos é necessário para uma leitura mais compreensiva da temática abordada.

Segundo o Conselho Federal de Medicina³, as técnicas de reprodução assistida (TRA) são procedimentos médicos que têm por objetivo auxiliar no processo de procriação. Podem ser utilizadas por pessoas com infertilidade, pessoas com neoplasias malignas, pessoas em relacionamentos homoafetivos, pessoas que desejam postergar a gestação.

Diversas são as técnicas que podem ser empregadas, mas são subordinadas às orientações e recomendações médicas. Tais como: inseminação artificial, fertilização *in vitro*, doação e recepção de óvulos, criopreservação, entre outros.

A Associação Brasileira de Reprodução Assistida (SBRA)⁴ define inseminação artificial

³ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.320 de 20 de setembro de 2022, Seção I, p.107.

Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf. Acesso em 13 jun de 2024.

⁴ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. Disponível em: <https://sbra.com.br/home-paciente/>. Acesso em 03 de mar de 2025.

como “um procedimento de baixa complexidade, no qual o sêmen devidamente preparado em laboratório é colocado dentro do útero durante o período fértil, em um momento próximo da ovulação”. Neste caso, a inseminação artificial facilita a fecundação do óvulo pelo espermatozoide dentro do útero, e assim, ocorre como no processo natural. A diferença é que o esperma não necessita percorrer o colo uterino.

Já a fertilização *in vitro* (FIV) consiste nesta fecundação fora do útero, em laboratório, formando assim embriões que podem ser transferidos de imediato para o útero ou sendo criopreservados (congelados) para transferência a posteriori².

A doação de óvulos é o processo em que uma mulher disponibiliza seus óvulos para outra mulher ou para um banco de óvulos, onde permanecerão criopreservados. Por sua vez, a recepção de óvulos é recomendada para mulheres ou casais que desejam uma gestação, mas que, devido a fatores como baixa reserva ovariana ou idade avançada, não podem utilizar seus próprios óvulos². Os óvulos da doadora serão fecundados com os espermatozoides do marido ou companheiro, ou, por espermatozoides adquiridos através de um banco de sêmen. Esse procedimento é realizado através da FIV.

Já a técnica de criopreservação é congelamento de células, tecidos ou embriões a temperaturas extremamente baixas que permite a preservação da viabilidade biológica do material por longos períodos, possibilitando seu uso futuro em procedimentos médicos, como reprodução assistida, transplantes e pesquisas científicas².

Por meio da combinação das técnicas de FIV e criopreservação, os casais podem coletar material biológico, fertilizar os embriões em laboratório e congelá-los para utilização no momento que considerarem mais adequado. Tem-se aqui o planejamento reprodutivo, conforme asseveram Ceschin et al (2024):

O congelamento de óvulos, embriões e espermatozoides desempenha um papel importante no planejamento reprodutivo moderno, oferecendo uma opção viável para mulheres e homens que desejam adiar a gravidez por razões pessoais, profissionais ou médicas. Ao oferecer controle sobre sua saúde reprodutiva, a criopreservação capacita o ser humano a tomar decisões informadas sobre sua fertilidade e a busca por seus objetivos de vida (Ceschin et al, p.90, 2024)

É neste momento, após a decisão de congelar seus embriões, que eventos da vida, como o divórcio ou a dissolução da união, podem levar ao fim definitivo do relacionamento conjugal. Colocando-os diante de um dilema: o que fazer com os seus embriões?

E se apenas a mulher desejasse gestar o filho? E se o homem pudesse consentir na

implantação do embrião por sua ex-esposa ou ex-companheira, com a garantia de não manter qualquer vínculo jurídico de filiação com a futura criança?

3. UMA LACUNA LEGISLATIVA ATUAL E FUTURA

A lacuna legislativa sobre reprodução assistida no Brasil persiste desde a geração do primeiro bebê de proveta em 1984⁵. Pouco se evoluiu, em termos legislativos, em comparação a evolução da ciência e das técnicas de reprodução assistida.

A Constituição Federal de 1988 introduz no ordenamento os princípios fundamentais que orientam todo o sistema jurídico e garante a proteção dos direitos individuais e coletivos. O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado o princípio norteador e de valor supremo de toda a sociedade (Cunha Júnior, 2018). Sendo assim, todas as análises sobre a temática de reprodução assistida e suas consequências devem guiar-se por sua significância.

O professor Cleyson de Moraes Mello (2020), destaca com precisão a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana e sua inserção no ordenamento jurídico ao afirmar:

Este princípio deve ser visto não apenas como princípio, senão como uma espécie de meta-norma. Melhor dizendo: a pessoa, o homem é fundamento jurídico, ou seja, a razão de ser dos princípios e das regras. Na realidade é o homem (a pessoa) que delineia o fundamento de toda e qualquer norma jurídica. Vale lembrar que dignidade é um atributo ou qualidade da pessoa. É neste sentido que a dignidade da pessoa humana se fortalece, reforçando seu caráter emancipador e contribuindo ainda para a superação da forma tradicional de se dizer o direito (Mello, p.15, 2020).

O princípio da dignidade da pessoa humana, juntamente com o princípio da paternidade responsável, são pilares que garantem o direito ao planejamento familiar e impõem ao Estado o dever de garantir esse direito.

Por princípio da paternidade responsável entende-se o dever dos pais de garantir condições adequadas de afeto, cuidado, educação, sustento material e moral, promovendo o crescimento saudável da criança em todos os aspectos. Este princípio foi instituído pelo art. 227 da Constituição Federal, ratificado pelo inciso IV do Código Civil e pelos artigos 3º e 4º do

⁵ O GLOBO. O GLOBO 90 ANOS: Em 1984, nascia o primeiro bebê de proveta no Brasil. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/o-globo-90-anos-em-1984-nascia-primeiro-bebe-de-proveta-no-brasil-16616047>. Acesso em 13 jun de 2024.

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A Lei Federal nº 9.263/1996 regulamenta o planejamento familiar como um direito de todo cidadão brasileiro e em seu art. 2º o define “como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”. O texto versa sobre o direito individual das decisões do homem e da mulher nas ações reprodutivas. Ou seja, tanto o homem quanto a mulher têm o direito de decidir livremente sobre sua capacidade reprodutiva.

A Carta Magna aborda o tema de forma sistêmica, em bases principiológicas, delegando às leis ordinárias sua regulamentação. Contudo, pode-se perceber uma lacuna legislativa sobre as técnicas de reprodução humana assistida e suas consequências, especialmente consequências jurídicas.

O Código Civil, instituído pela Lei Federal nº 10.406/2002, é o principal diploma regente das relações privadas. Seu princípio basilar é o da autonomia privada. Entende-se como autonomia privada o “poder de praticar ou se abster dos atos de acordo com o interesse e conveniência do titular, dentro de determinados limites, sem prejudicar terceiros e à coletividade e respeitada a ética negocial que se espera de todos” (Farias e Rosenvald, 2018, p.115).

O Código Civil assevera que as relações no direito privado são estabelecidas através de um negócio jurídico. Sendo válido se o agente for capaz; se o objeto for lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei; se a vontade exteriorizada for consciente, livre e desembaraçada (Farias e Rosenvald, 2018, p.657).

Contudo, embora a regulamentação das técnicas de reprodução assistidas esteja inserida no âmbito do direito privado, o Código Civil tratou o tema de forma limitada. Mais especificadamente ao tratar sobre filiação. Ao instituir quais são os filhos concebidos, presumidamente, na constância do casamento. Menciona o artigo 1.597:

Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
[...]

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Como observado, o Código Civil apenas estabelece o reconhecimento da filiação, mesmo que esta filiação seja concebida por técnicas de reprodução assistida. Isso está em consonância com a Constituição Federal de 1988, que veda qualquer designação discriminatória em relação à filiação. Assim, não importa se o filho é adotado, biológico, concebido de forma natural ou por técnicas de reprodução assistida; todos possuem os mesmos direitos e deveres.

O Enunciado nº 267 do Conselho da Justiça Federal estende aos embriões a vocação hereditária da pessoa humana, como pode-se observar:

A regra do art. 1.798 do Código Civil deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição da herança.

A Lei de Biossegurança, Lei Federal nº 11.105 de 2005, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados, mas não regulamenta as técnicas de reprodução assistida, limita-se a permissão para a utilização de células troncos embrionárias, de embriões humanos, obtidos por fertilização *in vitro*, para fins de pesquisa e terapia.

Portanto, existe uma evidente lacuna legislativa no Brasil quanto à regulamentação das técnicas de reprodução assistida, deixando em aberto questões éticas e jurídicas que esse tema suscita. Um exemplo disso, como abordado nesta pesquisa, é a reflexão sobre o rompimento do vínculo de filiação do embrião com o coautor parental, que passaria a ser considerado apenas um doador.

Como a ciência não caminha na mesma velocidade do processo legislativo, tornou-se necessário regulamentar o tema por meio de resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM).

A Resolução nº 1.358 de 1992 do CFM foi uma das primeiras normativas no Brasil a regulamentar o uso de técnicas de reprodução assistida. Ela estabeleceu diretrizes para a prática ética dessas técnicas, incluindo regras sobre a fertilização *in vitro*, a doação de gametas e embriões, e o uso dessas tecnologias por casais inférteis e em casos de preservação da fertilidade. A resolução também proíbe a comercialização de material genético e a seleção de características genéticas dos embriões, promovendo o respeito à dignidade humana e a proteção dos direitos de todas as partes envolvidas.

Especificamente sobre a doação de gametas ou embriões, a resolução assevera que as identidades civis dos doadores e receptores devam ser mantidas em sigilo. Os doadores não

podem conhecer a identidade dos receptores, e vice-versa.

Dezoito anos depois, a Resolução nº 1957 de 2010 do CFM traz uma abordagem mais inclusiva, refletindo os avanços científicos e demandas sociais. Como: ampliação do acesso, utilização das técnicas de reprodução assistida (TRA) por mulheres solteiras e casais homoafetivos; estabeleceu limites para o número de embriões que podem ser transferidos para o útero; permitiu a doação de embriões excedentes para outros casais e para pesquisa; flexibilizou as regras para a gestação de substituição.

A Resolução nº 2.013 de 2013, atualiza as normas éticas para o uso da TRA. Além do que já estava regulamentado na resolução anterior, limita a idade da mulher para uso das técnicas até 50 anos de idade, sobre a justificativa de proteger a saúde da mulher e do bebê. Amplia a permissão para gestação de substituição por familiares até o quarto grau (antes era até o segundo grau). Regulamenta de forma mais detalhada o consentimento informado em caso de doação de gametas ou embriões. Introduce a possibilidade de congelamento de óvulos e espermatozoides.

A Resolução nº 2.121 de 2015 trouxe ajustes importantes para aumentar a segurança jurídica e a eficácia das práticas de reprodução assistida. As principais mudanças foram: flexibilização do número de embriões a ser transferido, permitindo que mulheres acima de 40 anos de idade recebessem quatro embriões; maior detalhamento para as regras de congelamento de óvulos e espermatozoides; ampliação do leque de parentes que podem ser gestantes substitutas, com a possibilidade de análise em casos excepcionais; manutenção do anonimato na doação de gametas e reitera a proibição de comercialização.

A Resolução nº 2.168 de 2017 visa proporcionar maior clareza para uso das TRA. Esta resolução permitiu que os gametas e embriões pudessem permanecer preservados por tempo indeterminado, contribuindo para um maior planejamento da maternidade, por exemplo. Permite que a gestante por substituição não tenha laços de parentesco, desde que o caso concreto seja aprovado pelo Conselho Regional de Medicina (CFM). Regulamenta de forma mais detalhada a modalidade de doação compartilhada de óvulos, uma paciente que esteja participando de tratamento de fertilização *in vitro* pode doar parte dos seus óvulos para outra paciente. Por fim, permite a reprodução assistida post-mortem desde que haja autorização prévia específica do *de cuius* para o uso do material biológico criopreservado.

A Resolução nº 2.294 de 2021 busca maior harmonia entre os anseios sociais e as TRA. A alteração significativa é a permissão de doação de gametas entre parentes até o quarto grau, desde que não gere consanguinidade. Reduz o número de embriões que pode ser transferido para três para mulheres a partir de 37 anos (antes eram quatro embriões para mulheres a partir

de 40 anos).

A Resolução nº 2.320 de 2022 é a resolução do CFM vigente até a data de conclusão do presente artigo. As suas principais alterações são: a possibilidade de a gestante de substituição ser pessoas fora do círculo familiar, desde que aprovada pelo CRM; novos critérios para definir o número de embriões a serem transferidos, com um foco maior na personalização do tratamento para cada paciente; maior detalhamento do Termo de Consentimento Esclarecido (TCLE), obrigatoriedade e procedimentos para garantir que o consentimento informado seja plenamente compreendido e aceito por todas as partes envolvidas. Em relação, especificadamente, ao tema divórcio assevera: “3. Antes da geração dos embriões, os pacientes devem manifestar sua vontade, por escrito, quanto ao destino dos embriões criopreservados em caso de divórcio, dissolução de união estável ou falecimento de um deles ou de ambos, e se desejam doá-los (p.6).

Neste momento, tramita no Congresso Nacional o anteprojeto de Lei para a revisão e atualização da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil brasileiro. O anteprojeto foi elaborado por uma Comissão de Juristas presidida pelo Ministro Luís Felipe Salomão⁶.

O anteprojeto traz alterações substanciais no campo do direito privado no país. Na realidade, a nova Lei busca acompanhar os avanços científicos, tecnológicos e sociais da contemporaneidade.

Em relação as técnicas de reprodução assistida, o objetivo é eliminar a lacuna legislativa existente, trazendo para o código civil a regulamentação das TRA, bem como os dilemas éticos e jurídicos adivinhos delas.

No anteprojeto, a regulamentação das técnicas de reprodução assistida se localiza no Livro IV – Livro de Família. A primeira menção aparece no Art. 1.512-A, § 2º, a qual afirma ser parentesco civil aquele oriundo de TRA com material genético do doador.

O Art. 1.598-A presume-se filhos dos cônjuges ou conviventes os oriundos de TRA, a qualquer tempo, este dispositivo pode gerar consequências no direito sucessório, visto que a expressão “a qualquer tempo” não limita o prazo para que o material genético seja utilizado, assim, pode-se gerar um filho após a partilha de uma possível herança. No entanto, conforme o parágrafo único, o uso de material genético *post mortem* exige autorização expressa em escritura pública ou testamento público. Essa norma proporciona maior segurança jurídica e

⁶ Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Disponível em https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 02 Ago. de 2024.

deve reduzir a judicialização de casos relacionados à geração de filhos após o falecimento.

O Capítulo V é dedicado a Filiação decorrente de Reprodução Assistida, detalhado do Art. 1.629-A ao 1.629-V. É de fácil observação que este capítulo é livremente inspirado na Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina. A resolução oferece uma estrutura ética e normativa para a prática da reprodução assistida, enquanto o anteprojeto de Lei, busca integrar essa estrutura na legislação civil. E o faz de forma mais detalhada, com ênfase, principalmente, na proteção de direitos.

Correlacionando a futura Lei, com o tema aborda no presente artigo, tem-se dois dispositivos diretos. O Art. 1.629-K que trata da doação de gametas estabelece em seu § 2º “Nenhum vínculo de filiação será estabelecido entre o concebido com material genético doado e o respectivo doador.” Já o Art. 1.629-V estabelece que no seu parágrafo único que “Os embriões criopreservados poderão ser destinados à pesquisa ou entregues para outras pessoas que busquem tratamento e precisem de material genético de terceiros; e não poderão ser descartados.”

Se a própria norma legislativa poderá estabelecer que não haverá vínculo de filiação entre o doador e o material genético doado, e que embriões criopreservados poderão ser utilizados por terceiros, surge a questão: em um rompimento da sociedade conjugal ou convivencial, poderá uma das partes doar seu material genético, autorizando a transferência embrionária, garantindo o não estabelecimento do vínculo parental?

4. A POSSIBILIDADE DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE O EMBRIÃO E COAUTOR DO PROJETO PARENTAL: REFLEXÕES SOB A ÓTICA DA BIOÉTICA E DO DIREITO.

A simples definição de alteridade pelo dicionário português⁷, “caráter ou estado do que é diferente, distinto, que é outro”, não condiz com a magnitude do seu significado. Pode-se dizer que a alteridade é a capacidade de se relacionar com o outro, com o diferente do “eu”, reconhecendo suas dimensões. Respeitando diferenças e singularidades como expressões da condição humana.

Daí, a alteridade ser um dos referencias da bioética. Não há como discutir questão de saúde e biossegurança sem levar em consideração o cuidado com o outro. Hossne e Segre (2011) confirmam que em “questões de Biossegurança e Bioética na área da saúde, a ética da

⁷ Dicionário Online de Português. Alteridade. Significado de Alteridade. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/alteridade/>. Acesso em 24 abril de 2025.

alteridade é um instrumento necessário para a preservação do vigor e da dignidade do "outro". Para os autores, alteridade na bioética significa respeitar o ponto de vista do outro.

Em seus estudos, William Saad Hossne e Marco Segre (2011) definem a alteridade da seguinte forma:

Alteridade, na nossa visão, é mais do que amizade; ultrapassa também o conceito de solidariedade e de sintonia; está ele mais próximo da empatia, isto é, da capacidade de “sentir junto” com o outro. O “estar junto” não é apenas estar ao lado; é preciso “ver”, em sua profundidade, o rosto do outro e “sentir” a face do outro. Isso significa que deva haver identificação entre o EU e o TU, o TU e EU?

Esse conceito é fortemente influenciado pela filosofia de Emmanuel Lévinas, que defende que o “*rosto do outro*” nos convoca eticamente — ou seja, a simples presença do outro nos impõe o dever de cuidar, escutar e respeitar, independentemente de normas ou contratos prévios (Hossne e Segre, 2011).

Maria Leonor Gomes de Sá Vianna e Waldir Souza (2017) simplificam o conceito de alteridade como a capacidade da real compreensão do outro com todas as suas complexidades e diferenças. E afirmam que a “definição de alteridade é um movimento por meio do qual o indivíduo procura se colocar no lugar do outro e sentir ou vivenciar suas necessidades, dores e limitações”.

Na bioética, essa ideia é essencial porque rompe com uma visão centrada apenas no eu, valorizando a escuta, o cuidado e a corresponsabilidade. Isso se traduz na necessidade de incluir o outro nas decisões que lhe dizem respeito, especialmente em contextos de fragilidade e dependência, como a reprodução assistida, os cuidados em saúde e o fim da vida.

Já solidariedade é expressamente contemplada na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO⁸, ao afirmar que a solidariedade entre os seres humanos e a cooperação internacional devem ser incentivadas. Além disso, o documento orienta que os Estados promovam entre si ações solidárias.

Conforme o dicionário português, a solidariedade é característica de pessoa disposta a ajudar outras, é compadecimento com as dificuldades ou sofrimentos.⁹

O Dicionário Latinoamericano de Bioética (p.24, 2008) discorre sobre a solidariedade como uma responsabilidade não apenas individual, mas coletiva. Porque é um valor social que

⁸ UNESCO. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por. Acesso em 06 maio de 2025.

⁹ Dicionário Online de Português. Solidariedade. Significado de Solidariedade. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/solidariedade/>. Acesso em 24 abril de 2025.

deve estar presente e consciente na comunidade que se vive, se tornando um valor humanitário, a saber:

A solidariedade une a responsabilidade individual com o destino do grupo ou sociedade a que se pertence. Solidariedade é um conceito legal que tem sido invocado para reprimir protestos organizados ou movimentos de resistência na América Latina. Além desse significado, a solidariedade é um valor social criado pela consciência de uma comunidade de interesses e, portanto, é humanitária em si mesma (Tradução nossa)¹⁰.

Neste sentido, Pessini (2017) pondera que a solidariedade não é um conceito abstrato, mas sim uma prática, uma ação positiva em agir em favor do outro, da comunidade. Uma obrigação mútua, um equilíbrio entre o ser individual e o ser comunitário. Assim, afirma que

A solidariedade não pode substituir a necessidade de proteção dos direitos e interesses individuais, mas, fornece uma importante ênfase dialógica e complementar a respeito das obrigações positivas que todos nós temos em relação aos outros, particularmente aquelas pessoas que, destituídas do mínimo necessário para se ter uma vida digna, necessitam de nosso apoio e cuidado. Nessa perspectiva, a solidariedade tem tudo a ver com o resgate da cidadania e dos direitos fundamentais de vida (Pessini, 2017).

Garrafa e Soares (2013) ressaltam que o conceito de solidariedade é comumente confundido com os conceitos de caridade, compaixão, fraternidade e filantropia. E ainda, que a solidariedade pode concepções distintas, a depender dos autores. E apresentam três conceitos modernos de solidariedade.

A solidariedade assistencial, como o próprio nome sugere, está ligada à ideia de assistencialismo: um ato isolado de ajuda ao próximo que, embora possa resolver uma necessidade momentânea, não transforma efetivamente a realidade da pessoa assistida (Garrafa e Soares, 2013).

A solidariedade crítica vai além do ato de ajudar. O agente reconhecer as estruturas políticas e sociais que envolvem as situações, bem como o papel do Estado como autor na formulação das políticas públicas e transformador da realidade (Garrafa e Soares, 2013).

¹⁰ *La solidaridad une la responsabilidad individual con el destino del grupo o de la sociedad a la cual pertenece. La solidaridad es un concepto jurídico, que ha sido invocado para reprimir movimientos organizados de protesta o de resistencia en América Latina. Más allá de este significado, la solidaridad es un valor social creado por la conciencia de una comunidad de intereses y, por tanto, es humanitario en sí mismo.*

A ideia de solidariedade radical parte dos estudos do filósofo australiano Peter Singer. O filósofo prega que a solidariedade deve partir, principalmente, daqueles com recursos financeiros que podem distribuir parte da sua riqueza para combater a pobreza no mundo, uma solidariedade responsável (Garrafa e Soares, 2013).

Hossne e Silva (2013) afirmam que a solidariedade transmite a mensagem: “você não está só, afaste a solidão, estamos juntos com você”. A mensagem traz a ideia de que o comunitarismo e individualismo são convergentes, na medida que, o indivíduo contribui com a comunidade ao tempo que a comunidade o acolhe.

Diante da complexidade e sensibilidade envolvidas na possibilidade de rompimento do vínculo jurídico entre o embrião e o coautor do projeto parental, é essencial que a decisão seja orientada por referenciais éticos sólidos, como a alteridade e a solidariedade.

Ao reconhecer o outro — o ex-companheiro ou ex-companheira — como sujeito legítimo de desejos, limites e sofrimentos, pratica-se a alteridade. E ao permitir que o outro leve adiante o sonho da parentalidade, mesmo desvinculando-se juridicamente do projeto inicial, exercita-se a solidariedade como responsabilidade concreta em favor da dignidade alheia.

Assim, a decisão de autorizar, por meio de instrumento jurídico, que o ex-parceiro dê continuidade à gestação dos embriões, sem vínculo parental futuro, não é apenas um ato jurídico; é, sobretudo, uma escolha ética sustentada no reconhecimento recíproco e no compromisso com a humanidade do outro.

Essa dimensão ética da decisão revela, em essência, o exercício de uma das mais importantes expressões da liberdade individual no âmbito jurídico: a autonomia da vontade, talvez o maior fundamento do direito privado no mundo, em países democráticos. Concebida nas relações negociais, atribui a cada indivíduo, cada parte desta relação, a possibilidade de conduzir sua vida, a partir de suas escolhas. Segundo Paulo Lôbo (2023, p.23), “consiste na possibilidade, oferecida e assegurada pelo ordenamento jurídico, de os particulares regularem seus próprios interesses ou suas relações mútuas”.

Na mesma perspectiva, Farias e Rosenthal (2019) asseveram que a autonomia privada está entrelaçada com o princípio da liberdade contratual. No entanto, ressaltam que essa liberdade não é absoluta, mas condicionada aos limites impostos pelo ordenamento jurídico positivado.

Importa esclarecer que a autonomia privada e a liberdade contratual não se restringem apenas às relações de natureza econômica. No âmbito do Direito de Família, há negócios jurídicos que não envolvem conteúdo patrimonial, como guarda, convivência, adoção, entre outras. Sobre isso, Paulo Lôbo esclarece:

A autonomia privada negocial – como princípio implícito de nossa legislação – é mais que livre-iniciativa ou atividade econômica, porque abrange outras atividades negociais não econômicas, ou outros atos jurídicos negociais que nelas não se inserem. É mais que liberdade contratual, porque abrange outros negócios jurídicos não contratuais (negócios jurídicos unilaterais, outros negócios jurídicos bilaterais e negócios jurídicos plurilaterais) (Lôbo, 2023,p.24)

Nunes (2024) endossa que a autonomia privada não é liberdade total, mas a possibilidade do indivíduo de fazer escolhas para sua própria vida, de forma racional, sob o controle normativo do Estado, justamente para que essas escolhas possam produzir efeitos jurídicos válidos. Ele afirma:

A autonomia privada representa a possibilidade e o poder jurídico atribuído aos particulares para estabelecerem posições jurídicas de natureza privada, às quais o ordenamento jurídico atribui efeitos, viabiliza institucionalmente os meios e disponibiliza os instrumentos necessários e suficientes para que as referidas posições jurídicas alcancem os efeitos pretendidos (Nunes, 2024, p.52)

Ao analisar a autonomia da vontade privada em conjunto com a liberdade contratual, percebe-se claramente o exercício do princípio da dignidade humana, como fundamento de todo o ordenamento jurídico. A pessoa humana deve ser sempre o objetivo final de qualquer norma e da análise concreta dos fatos. *“Caso contrário, o emprego do princípio dignidade humana, representará, em verdade, um mecanismo de arbitrariedade para o fim de imposição de valores morais particulares da autoridade de ocasião, em detrimento da liberdade de escolha individual”* (Nunes,2024, p.163).

É nesse contexto — em que a autonomia privada, a liberdade contratual e a dignidade da pessoa humana se entrelaçam — que se insere a proposta deste estudo.

Caso concreto é: um casal decide ter filhos e, por diversas razões que não serão analisadas neste momento, opta pelo método da fertilização *in vitro* (FIV), seguido da criopreservação dos embriões. Posteriormente, a relação conjugal chega ao fim, seja por divórcio ou dissolução da união estável.

A mulher, contudo, vê nos embriões criopreservados a sua última chance de ter filhos biológicos, pois já não possui óvulos viáveis para um novo ciclo de tratamento. Enquanto ela deseja implantá-los, o ex-cônjuge (ou ex-companheiro) não deseja mais, filhos dessa relação.

No entanto, ele estaria disposto a autorizar a implantação caso fosse possível romper juridicamente o vínculo de parentalidade.

Essa hipótese pode ser analisada à luz das regras já existentes para a doação de sêmen, óvulos e de embriões para terceiros. Nestes casos, não há vínculo jurídico de filiação entre o doador do material genético e a futura prole, que não é considerada sua descendente.

Defende-se, portanto, a possibilidade do rompimento do vínculo jurídico entre o embrião e o coautor do projeto parental, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e da liberdade contratual — viabilizada por instrumento jurídico contratual adequado.

A questão prática envolve a renúncia do coautor ao embrião criopreservado, permitindo, que a mulher realize a transferência embrionária sem que isso implique vínculo jurídico com ele, agora considerado apenas doador. Assim, a criança gerada seria juridicamente filha apenas da mulher, nos moldes da reprodução assistida independente.

No entanto, é fundamental que essa possibilidade esteja expressamente prevista em lei, pois a segurança jurídica é uma premissa indispensável. Tal previsão evitaria futuras demandas judiciais tanto por parte do genitor que não deseja assumir a parentalidade quanto da mãe, que não deseja ter o vínculo contestado.

Farias e Rosenvald (2019, p.158) chamam a atenção ao afirmarem que “em sede de autonomia privada, admite-se a vontade como suporte fático, porém acrescida à regulamentação legal, a fim de que realize interesses dignos de tutela”. E completam:

O direito não é um sistema fechado independente como se coloca do ponto de vista de sua estrutura formal. Fundamental não é averiguar como direito é produzido, mas, sim, perceber as consequências sociais para as quais se dirige o direito subjetivo, ou seja, a sua finalidade (função), para tanto se impondo a abertura do sistema jurídico para outros sistemas de igual relevância (Farias e Rosenvald (2019, p.157).

A doação, embora tradicionalmente inserida em um contexto patrimonial, já é disciplinada pelo artigo 538 do Código Civil, que a define como “o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”. A liberalidade, sendo o elemento subjetivo da doação, é a vontade efetiva de doar (Rosenvald e Braga Netto, 2022).

Com base nos elementos caracterizadores da doação - intenção liberal, transferência gratuita e aceitação pelo donatário —, é possível vislumbrar um dispositivo legal específico que

regulamente a doação de embriões com a extinção do vínculo jurídico de filiação do coautor do projeto parental.

Dessa forma, à luz dos princípios da liberalidade, da autonomia privada e da segurança jurídica, seria viável a elaboração de um contrato de doação de embriões, acompanhado de um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), como instrumento apto a conferir validade e segurança ao ato.

Atualmente, porém, não há previsão legal expressa que contemple tal possibilidade. E, em respeito ao princípio da segurança jurídica — aliado à relevância e à sensibilidade do tema — a concretização desse desejo, por parte da mulher, não deve decorrer de construção exclusivamente jurisprudencial, mas sim de previsão legislativa específica. Todavia, conforme o anteprojeto de Lei da Reforma do Código Civil, esta lacuna persistirá.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço das técnicas de reprodução assistida trouxe possibilidades concretas de realização do desejo de parentalidade, especialmente para mulheres que enfrentam limites biológicos à gestação espontânea. No entanto, a criação de embriões em laboratório e sua criopreservação desafiam o direito, sobretudo quando o vínculo conjugal ou convivencial se desfaz antes da implantação. Nesse contexto, surgem questionamentos relevantes sobre o destino dos embriões e os limites da autonomia privada nas decisões reprodutivas.

O presente estudo defendeu a viabilidade jurídica do rompimento do vínculo de filiação entre o embrião e o coautor do projeto parental, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e da liberdade contratual. Tal medida, desde que amparada por instrumento jurídico adequado, como o contrato de doação e o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), pode resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas e garantir o respeito às suas escolhas existenciais.

Além da perspectiva jurídica, o artigo também destacou que essa decisão, embora delicada, deve ser guiada por referenciais éticos como a alteridade e a solidariedade, valores fundamentais da bioética. Reconhecer o outro como legítimo em sua dor, desejo ou renúncia é parte essencial da construção de um caminho respeitoso e humanizado para o destino dos embriões.

Diante disso, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro carece de regulamentação específica sobre essa matéria, o que acarreta insegurança jurídica e judicialização de conflitos. Ainda que o anteprojeto de reforma do Código Civil traga avanços em relação a reprodução assistida, a lacuna persiste quanto à possibilidade de desvinculação jurídica com base no consentimento informado e na liberalidade. Urge, portanto, uma resposta legislativa clara, que equilibre os avanços científicos com a tutela dos direitos fundamentais da pessoa humana em sua plenitude.

Nesse cenário, torna-se evidente que o tema ainda demanda aprofundamento teórico e empírico por parte da comunidade jurídica, médica e bioética. A complexidade das questões envolvidas — que tocam simultaneamente o campo dos direitos fundamentais, da autonomia privada e das novas configurações familiares — exige uma abordagem interdisciplinar e contínua.

A escassez de estudos específicos e de dados concretos sobre os impactos sociais, jurídicos e psicológicos dessas decisões reforça a urgência de pesquisas mais abrangentes, capazes de oferecer subsídios sólidos para a formulação de políticas públicas e a construção de um marco normativo sensível à realidade das pessoas envolvidas nos processos de reprodução assistida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, e estabelece penalidades. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, v. 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados.

Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

CESCHIN, Alvaro Pigatto et al. Planejamento reprodutivo: organizando o futuro. In: CESCHIN, Alvaro Pigatto; GIACON, Flávia; LOPES, Helena Prado (org.). *Manejo multiprofissional da infertilidade feminina* [livro eletrônico]. Brasília, DF: Edição dos Autores, 2024. Disponível em: https://sbra.com.br/wp-content/uploads/2024/08/Ebook-SBRA_FINAL-Manejo-Multiprofissional-da-Infertilidade-Feminina.pdf. Acesso em: 3 mar. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 267. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/526>. Acesso em: 3 mar. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1.358, de 19 de novembro de 1992. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, p. 16.053, 19 nov. 1992. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1992/1358_1992.pdf. Acesso em: 4 mar. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1.957, de 15 de dezembro de 2010. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, p. 79, 6 jan. 2011. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1957>. Acesso em: 4 mar. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.013, de 9 de agosto de 2013. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.121, de 24 de setembro de 2015. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, p. 117, 24 set. 2015. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2015/2121_2015.pdf. Acesso em: 4 mar. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.168, de 21 de setembro de 2017. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, p. 73, 10 nov. 2017. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em: 4 mar. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.294, de 29 de abril de 2021. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, p. 60, 15 jun. 2021. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2021/2294_2021.pdf. Acesso em: 4 mar. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.320, de 12 de agosto de 2022. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, p. 107, 20 set. 2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf. Acesso em: 4 mar. 2025.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. ver. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

DICCIONARIO latinoamericano de bioética. Direção: TEALDI, Juan Carlos. Bogotá: UNESCO – Red Latinoamericana y del Caribe de Bioética: Universidad Nacional de Colombia, 2008. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000161848>. Acesso em: 2 maio 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. 16. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: contratos*. 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019.

GARRAFA, Volnei; SOARES, Sheila Pereira. O princípio da solidariedade e cooperação na perspectiva bioética. *Revista Bioethikos*, São Paulo: Centro Universitário São Camilo, v. 7, n. 3, p. 247-258, 2013. [PDF disponível via arquivo pessoal ou repositório institucional].

HOSSNE, William Saad; SEGRE, Marco. Dos referenciais da Bioética – a Alteridade. *Revista Bioethikos*, São Paulo: Centro Universitário São Camilo, v. 5, n. 1, p. 35-40, 2011. [PDF disponível via arquivo pessoal ou repositório institucional].

LÔBO, Paulo. *Direito civil: contratos*. Vol. 3, 9. Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MELLO, Cleyson de Moraes. *Dignidade da pessoa humana: a compreensão existencial da Constituição*. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

NUNES, Raphael Marcelino de Almeida Nunes. *Autonomia privada, direitos fundamentais e democracia*. São Paulo: Almedina, 2024.

PESSINI, Leo. Elementos para uma bioética global: solidariedade, vulnerabilidade e precaução. *Thaumazein*, Santa Maria, Ano VII, v. 10, n. 19, p. 75-85, 2017. [PDF disponível via web.archive ou arquivo pessoal].

VIANNA, Maria Leonor Gomes de Sá; SOUZA, Waldir. A espiritualidade dos cuidadores informais de pacientes em cuidados paliativos: uma reflexão bioética na perspectiva da alteridade. *Estudos Teológicos*, São Leopoldo, v. 57, n. 2, p. 401-413, jul./dez. 2017. [PDF disponível via arquivo pessoal ou repositório institucional].